



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98 /14

fl.02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2014 DOCUMENTO Nº 2019/2014

**Altera a redação, acrescenta e suprime
dispositivos da Lei nº 1745/77 – Código
Tributário do Município, e dá outras
providências.**

Proc. nº 26129/97

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município:

I - Art. 250 – §§ 4º e 11, acrescido de § 12

Art. 250 - ...

§ 4º - O pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento fixada aos permissionários de quiosques na Praia do Itararé possibilitará a instalação de 20 (vinte) mesas com 4 (quatro) cadeiras e para os quiosques na Praia de Gonzaguinha e na Praia dos Milionários possibilitará a instalação de até 10 (dez) mesas com 4 (quatro) cadeiras.

§ 11 – Os permissionários ou autorizatários de uso de bem público deverão renovar suas licenças no período de 01 a 31 de janeiro, instruída com os documentos exigidos pelas normas reguladoras para o dispositivo e da Certidão Negativa de Débitos, sob pena de perda da licença e permissão de uso.

§ 12 – Poderão os permissionários de quiosques da Praia do Itararé, acrescentar a quantidade de até 10 (dez) mesas com 4 (quatro) cadeiras cada, sendo a taxa acrescida da importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em parcela única, para cada conjunto de mesa com 4 (quatro) cadeiras extras solicitados, desde que não ultrapassem a área contígua ao quiosque destinada a este fim.”

II - Art. 251 – acrescido de §4º

“Art. 251 -

“§ 4º - As fórmulas de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento para os estacionamento de veículos pesados de transportes rodoviários serão as previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, até o limite de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados)



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 98/14

fl. 03

III - Art. 269 – § 2º, inc. I e II, acrescido de §§ 6º e 7º

“Art. 269 –

§ 2º - Mediante prévia autorização da Administração, poderá o ambulante transferir sua licença a terceiros, em qualquer época, recolhendo a taxa de transferência seguinte:

I - de 3 (três) vezes o valor da taxa de licença ambulante para todas as atividades enquadradas no Grupo I e as atividades II-a e II-c do Grupo II, e

II – de 2 (duas) vezes o valor da taxa de licença ambulante para as demais atividades enquadradas no Grupo II.

§ 6º - O Poder Público não concederá nova licença ao comerciante ambulante, que, a qualquer título, houver transferido o seu Alvará, estendendo-se tal vedação ao seu cônjuge e parentes até o segundo grau.

§ 7º - Não poderá o ambulante transferir a licença pelo período de 12 (doze) meses da data da concessão.”

IV – Art. 273 – “caput”, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º

“Art. 273 – A taxa é calculada por ano, de acordo com a seguinte tabela:

GRUPOS	TOTAL
GRUPO I – ambulantes localizados na orla da praia, que tenham como objeto as seguintes atividades:	
Atividade	Valor anual
I – a) bebidas em geral, pastéis, refrigerantes, Salgadinhos em geral, lanches em geral.....	R\$1.750,00
I – b) derivados de milho.....	R\$1.500,00
I – c) sucos de frutas e/ou caldo de cana	R\$1.400,00
I – d) coco verde	R\$1.500,00
I – e) artigos de praia (maios, biquínis, cangas, chapéus, óculos) como itinerantes.....	R\$1.450,00
I – f) itinerantes de sorvete, somente Pessoa Jurídica	R\$1.250,00
I – g) locação de bicicletas e veículos motorizados.....	R\$1.500,00



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 98/14

fl. 04

- I – h) salada de frutas e/ou açaí..... R\$1.400,00
I – i) aluguel de caiaques, stand-up, banana boat e
similares..... R\$1.600,00

GRUPO II – ambulantes localizados nas demais partes da Cidade, que tenham por objeto as seguintes atividades:

Atividade	Valor anual
II – a) Miudezas em geral, itinerantes do centro	R\$ 1.750,00
II – b) Miudezas em geral, itinerantes nos bairros ou áreas de recuo.....	R\$ 1.400,00
II – c) Milho verde, pipocas, churros, itinerantes do centro.....	R\$ 1.750,00
II – d) Alimentos em geral, exceto frituras, itinerantes dos bairros ou em áreas do recuo.....	R\$ 1.400,00
II – e) Carrinho de pescado (itinerantes dos bairros).....	R\$ 1.200,00
II – f) balões de gás e bichinhos infláveis.....	R\$ 700,00
II – g) pastéis e refrigerantes (itinerantes bairros).....	R\$1.500,00
II – h) itinerantes de sorvetes centro e bairros (somente Pessoa Jurídica).....	R\$ 1.250,00
II – i) Flores e plantas em mini quiosques (centro ou bairros).....	R\$ 1.000,00
II – j) Aluguel de trenzinhos.....	R\$ 1.750,00
II – l) Ambulantes Pontas de feiras livres.....	R\$ 1.000,00
II - m) Venda de alimentos, doces em geral, lanches em Vans ou Mini-Vans em pontos determinados.....	R\$ 1.750,00

§ 1º - O comerciante ambulante que, até o vencimento quitar o valor de sua taxa em cota única, fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total cobrado, sendo vedado qualquer outro tipo de desconto.

§ 2º - Não farão jus ao desconto previsto no parágrafo anterior as empresas itinerantes de sorvetes cuja atividade se enquadre nos Grupos “I-f” e “II-h” conforme art. 276, desta Lei Complementar, devendo a taxa ser quitada em cota única.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/14

fl. 05

§ 3º - A pedido do interessado, duas atividades do Grupo "I-i", poderão acumular, devendo ser recolhida a diferença de 50% (cinquenta por cento) acrescido ao valor da taxa".

V - Art. 275 – “caput”, §§ 2º e 3º

“Art. 275 – A solicitação da renovação do Alvará de Licença Ambulante deverá ser feita entre os dias 01 de novembro a 15 de dezembro, instruída com os documentos exigidos pelas normas reguladoras deste dispositivos e da Certidão Negativa de Débitos.

§ 2º - O negociante ambulante que não esteja quite com a Taxa de Licença do exercício em questão, quando da renovação da licença, deverá quitar o débito antes de requerer a licença.

§ 3º - Não havendo pedido de renovação do Alvará de Licença no prazo assinalado neste artigo, ou, na hipótese de indeferimento, o pedido estará automaticamente cancelado a partir do primeiro dia do ano subsequente.”

VI – Art. 276 – “caput”, acrescido de §§ 1º a 5º

“Art. 276 – A obtenção da Licença para comercialização de itinerantes de sorvetes, com uso de carrinhos, se dará conforme previsto neste artigo.

§ 1º - As licenças serão concedidas para cada carrinho, através de requerimento em nome da empresa solicitante somente após recolhimento das taxas devidas e vistoria pela Vigilância Sanitária, dos equipamentos e dos carrinhos de venda.

§ 2º - As empresas optarão no ato do requerimento pela quantidade de carrinho a serem utilizados, ficando a critério da Administração, o deferimento em conformidade com o interesse público, não podendo ultrapassar o limite de 15 (quinze) carrinhos por empresa para vendas nas praias e bairros do município e 3 (três) carrinhos por empresa para vendas no centro.

§ 3º - Os funcionários autorizados pela empresa a comercializar os sorvetes deverão estar de posse do Atestado Médico de Saúde atualizado, além da Licença de Funcionamento.

B



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 98/14

fl. 06

§ 4º - É vedada a concessão de licenças de sorvetes a pessoas físicas, sob pena de apreensão da mercadoria e dos equipamentos.

§ 5º - A Licença deverá ser renovada anualmente conforme art.275 desta Lei Complementar.”

VII – Art. 293 – Grupo V, acrescido dos Grupos VI e VII e VIII, § 2º, suprimido o § 3º:

GRUPO V	Exposições, estandes ou feira de amostras com ou sem a distribuição de brindes promocionais de qualquer espécie, sem comércio	
	a) por dia, por área	R\$ 0,80
GRUPO VI	Distribuição de brindes promocionais de qualquer espécie, sem comércio	
	b) por dia, por pessoa	R\$ 60,00
GRUPO VII	Feira de automóveis ou veículos motorizados	
	a) por semana, até 5.000 m ²	R\$2.500,00
	b) por semana, acima de 5000 m ²	R\$3.500,00
GRUPO VIII	Demais exposições, feiras promocionais, shows, inclusive apresentações teatrais, não enquadrados nos demais Grupos	
	a) por dia, por área até 1000 m ²	
	b) por dia, com área acima de 1000m ² , soma-se ao valor previsto na alínea anterior o produto de R\$0,18 por m ² excedente	R\$ 0,50

§ 2º - Em se tratando de atividades previstas nos Grupos III, V, VI, VII e VIII, a taxa será devida pelo Promotor do Evento e cobrada pela área utilizada, número de dias ou pelo número de pessoas, conforme o caso.”



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 98/14

fl. 07

VIII – Art. 317 – item II; item IV acrescido das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; item V e item VIII, acrescidos da alínea “h” :

“Art. 317 –

II – recurso administrativo/reconsideração

- a) Recurso administrativo50,00
- b) Reconsideração90,00

IV – pedido de inscrição de firmas66,00

- a) Vistoria de local para licenciamentos
até 50m² 35,00
- b) Vistoria de local para licenciamentos de
51 m² a 500 m²60,00
- c) Vistoria de local para licenciamentos de
501 m² a 10.000m²90,00
- d) Vistoria de local para licenciamentos
acima de 10.000m²120,00
- e) Requerimento.....33,00

V – expedição de alvará de licença para
Localização e Funcionamento e inscrição de
prestador de serviços.....66,00

VIII – Certidões:

- d) de existência de firma.....33,00
- e) de baixa de inscrição municipal.....66,00
- h) inteiro teor.....16,15”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

*

*

*

PROTOCOLO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

M E N S A G E M N.º 98/14 - - DO SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A REDAÇÃO, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1745/77 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

M E N S A G E M N.º 99/14 - DO SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR R\$ 1.900,00,00 (UM MILHÃO E NOVECENTOS MIL REAIS) PARA SUPLEMENTAR AS DOTAÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

M E N S A G E M N.º 100/14 - DO SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO AO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE.

VEREADOR ROBERTO ROCHA

Presidente da Comissão

Recebido por.....

Em 23/10/14



O Código Tributário Municipal é instrumento legal importantíssimo e a obtenção de um texto atualizado e consolidado tem sido uma constante reivindicação de advogados, juízes, promotores, munícipes e servidores públicos.

A reedição atualizada da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, exigiu paciente e minucioso trabalho de consulta à legislação tributária esparsa editada no decorrer dos dez últimos anos, desde a última atualização procedida em junho de 1999.

No texto final optou-se por eliminar as notas de rodapé, procedendo-se à consolidação de todas as alterações no corpo da lei, de forma a proporcionar maior facilidade e praticidade para consulta.

A versão online da Lei, medida que vinha sendo objetivada há anos pelo corpo técnico da Câmara Municipal, foi disponibilizada concomitantemente à reedição do texto, de modo a possibilitar facilidade de acesso à informação de maneira ágil, transparente e democrática.

A utilização de papel reciclado para a impressão da versão consolidada do Código Tributário é mais uma iniciativa da atual Mesa Diretora, que tem por objetivo adequar as atividades do Poder Legislativo às novas exigências da nova realidade, que impõem economia de recursos e respeito ao meio ambiente.

São Vicente, agosto de 2009.

PAULO LACERDA

Presidente

JURACY DE JESUS

1.º Secretário

HILTON MACEDO

2.º Secretário

entretanto, o Alvará de Funcionamento e o atendimento das normas municipais, estaduais e federais quanto à emissão de ruídos”.

(Redação dada pela Lei Complementar 615, de 31 de março de 2010, que retroagiu seus efeitos a 1.º de janeiro de 2010).

Art. 247 – A Licença para Localização e Funcionamento, definitiva ou provisória, poderá ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo:

I – desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II – quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

III – a pedido do órgão de Vigilância Sanitária do Município, pelo não-atendimento às intimações para regularização do estabelecimento.

(Redação dada ao *caput* e incisos pela Lei Complementar 418, de 24 de outubro de 2003).

Art. 248 – Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 249 – Nos casos de atividade múltipla, entre as previstas na Tabela do artigo 250 desta lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§ 1.º - Fica vedada a concessão de licença para funcionamento de atividades múltiplas quando uma delas se refira à comercialização de fogos de artifício ou explosivos quaisquer, em caráter permanente.

(Nota: § 1.º acrescido pela Lei Complementar 101, de 14 de setembro de 1995 - o descumprimento acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 242, com cassação de Alvará e fechamento do estabelecimento).

§ 2.º - A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos que comercializem produtos religiosos, desde que apresentado o laudo previsto no parágrafo único do artigo 246. (Idem).

(Nota: § 2.º acrescido pela Lei Complementar 101, de 14 de setembro de 1995 - o descumprimento acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 242, com cassação de Alvará e fechamento do estabelecimento).

Art. 250 – A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela, tendo como parâmetro a Tabela CNAE, instituída pela Resolução n.º 1 IBGE/CONCLA – comissão Nacional de Classificação, de 04 de setembro de 2006: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).

Tabela Completa CNAE 2.0 - seções, divisões, grupos, classes e subclasses

Valor

código CNAE 2.0	Denominação
Seção Divisão Grupo Classe Subclasse	
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
01.1	Produção de lavouras temporárias
01.11-3	Cultivo de cereais

TOTA

c – de 26 a 50 empregados	100%
d – de 51 a 100 empregados	200%
e – mais de 100 empregados, para cada grupo de 10 ou fração, mais	25%

GRUPO II – INDÚSTRIA

a – até 10 empregados	10%
b – de 11 a 25 empregados	100%
c – de 26 a 50 empregados	300%
d – de 51 a 100 empregados	700%
e – mais de 100 empregados, para cada grupo de 100 ou fração, mais	40%

§ 3.º - Nos casos de bancas de jornais e revistas que estejam localizadas em áreas públicas, as taxas ficadas no *caput* deste artigo serão cobradas em dobro.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 494, de 29 de dezembro de 2005).

§ 4.º - O pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento fixada aos permissionários de quiosques na Praia do Itararé possibilitará a instalação de até 20 (vinte) mesas com 4 (quatro) cadeiras e para os quiosques na Praia do Gonzaguinha e na Praia dos Milionários possibilitará a instalação de até 10 (dez) mesas com 4 (quatro) cadeiras, vedado o acréscimo do número de cadeiras.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 494, de 29 de dezembro de 2005).

§ 5.º - Os permissionários e os autorizatários de quiosques e boxes poderão, em qualquer época, com prévia autorização da Administração Municipal, transferir o Alvará de Licença a terceiro, mediante o recolhimento de taxa de transferência, no valor de R\$ 934,96.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

§ 6.º - A importância a que se refere o parágrafo anterior não será devida nos casos de transferência para o cônjuge, ascendente ou descendente do permissionário ou autorizatário.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

§ 7.º - A Taxa de Localização e funcionamento de *shopping centers* e galerias será paga pela administradora e poderá ser repassada aos responsáveis pelas unidades comerciais, proporcionalmente à área utilizada por cada um.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 494, de 29 de dezembro de 2005).

§ 8.º - São considerados Shopping Centers os aglomerados de empresas no mesmo ramo de atividade ou não, que ocupem espaço único subdividido por divisórias fixas.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

§ 9.º - São consideradas galerias os aglomerados de empresas do mesmo ramo de atividade ou não, que ocupem espaços definidos por divisórias removíveis.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

§ 10 - Revogado pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010.

§ 11 - O pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento fixada aos permissionários de quiosques na Praia do Itararé possibilitará a instalação de dez mesas na

área delimitada para esse fim, sendo a taxa acrescida da importância correspondente a R\$ 283,90 por mesa adicional, se o permissionário optar, na mesma ocasião, pela instalação de até vinte mesas naquela área.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

§ 12 - Os permissionários e autorizatários de uso de bem público pagarão os seguintes valores anuais:

I – quiosques da Praia do Itararé	R\$ 2.473,66
II – quiosques da Praia do Gonzaguinha	R\$ 2.473,66
III – demais quiosques	R\$ 2.473,66
IV – Box do Mercado Municipal	R\$ 1.236,89
V – Box da Praça da Biquinha	R\$ 2.473,66
VI – comércio de artigos importados, Eletrônicos, roupas e acessórios em geral	R\$ 1.580,67

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 666, de 21 de outubro de 2011).

§ 13 - Para as torres de telefonia de celular que ocupem área de até 50m2 fica atribuído o valor anual de R\$ 6.596,74 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos).

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 666, de 21 de outubro de 2011).

§ 14 - Para os estabelecimentos instalados no Município, em regime de *show room*, que ocupem área de até 50 m2 fica atribuído o valor anual de R\$ 19.657,81 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 666, de 21 de outubro de 2011).

§ 15 – Os estabelecimentos que utilizem regime misto serão classificados como regime de *show room*.

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 666, de 21 de outubro de 2011).

§ 16 – São considerados em regime de *show room* os estabelecimentos regularmente instalados no Município que utilizem espaço para apresentação de seus produtos, e que na venda da mercadoria emitam a Nota Fiscal em São Vicente ou em outro Município.

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 666, de 21 de outubro de 2011).

§ 17 – São considerados em regime misto os estabelecimentos regularmente instalados no Município que utilizem espaço para a apresentação de seus produtos, e que na venda da mercadoria emitam a Nota Fiscal em São Vicente ou em outro Município.

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 666, de 21 de outubro de 2011).

§ 18 – Para as áreas excedentes à prevista nos parágrafos 13 e 14 deste artigo aplica-se o disposto no art. 251.

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 666, de 21 de outubro de 2011).

Art. 251 - Os contribuintes aos quais se refere o art. 245 ficam obrigados ao pagamento anual da Licença para Localização e Funcionamento, pagando a respectiva taxa fixada na tabela do artigo 250.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços que, para o exercício da atividade utilizem área superior a 50m² pagarão, pelo excedente, R\$ 2,61 por m² ou fração, até o limite de 1.000 m², e o valor de R\$2.610,00, de 1.000 m² a 10.000 m². (Redação dada pela Lei Complementar 559, de 17 de dezembro de 2008).

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que utilizem área superior a 10.000m² pagarão pelo excedente, R\$5,22 por m² ou fração. (Redação dada ao caput e §§ 1.º e 2.º pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar 559, de 17 de dezembro de 2008).

§ 3.º - Os estacionamentos de veículos leves, que para o exercício da atividade utilizem área superior a 50 m² pagarão, pelo excedente, R\$2,61 por m² ou fração até o limite de 1.000 m². (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 559, de 17 de dezembro de 2008).

Art. 252 – Nos casos do artigo anterior, o pagamento da taxa poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas, exceto para as atividades especificadas em Decreto do executivo, para os quais os interessados deverão efetuar requerimento, solicitando o parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

Art. 253 – Os horários de abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, serão os seguintes:

Grupo I – produção agropecuária

- de 0 hora às 24 horas, diariamente

Grupo II – indústrias

- de 0 hora às 24 horas, diariamente, em corredores comerciais

- das 7 às 19 horas, diariamente, nos demais locais

Grupo III – construção civil

- das 7 às 19 horas, diariamente, exceto para distribuição de serviços de utilidade pública, cujo horário poderá ser ininterrupto, a critério da Administração

Grupo IV – comércio varejista

- de 0 hora às 24 horas, diariamente, em corredores comerciais

- das 7 às 19 horas, diariamente, nos demais locais

Grupo V – comércio atacadista

- das 0 às 24 horas, diariamente, em corredores comerciais

- das 7 às 19 horas, diariamente, nos demais locais

Grupo VI – instituições de crédito

- das 7 às 20 horas, diariamente

Grupo VII – comércio e administração de imóveis e valores imobiliários

- das 7 às 20 horas, diariamente

Grupo VIII – transportes

- de 0 hora às 24 horas, diariamente, em corredores comerciais

- das 7 às 19 horas, diariamente, nos demais locais

Grupo IX – comunicações

- de 0 hora às 24 horas, diariamente

Grupo X – alojamentos

- de 0 hora às 24 horas, diariamente

Grupo XI – alimentação

- das 0 às 24 horas, diariamente, em corredores comerciais

- das 6 às 19 horas, diariamente, nos demais locais

§ 3.º - Revogado pela Lei Complementar 507, de 28 de junho de 2006.

Art. 263 - Revogado pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 264 - Revogado pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 265 - Revogado pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 266 - Os parques de diversões, circos e teatros desmontáveis terão seu funcionamento limitado até as 24 horas diariamente.

Art. 267 - O comércio ou estandes de demonstração, quando montados em parques, feiras de amostras e promoções similares, devidamente autorizados pela Prefeitura, terão seu horário de funcionamento limitado ao horário da atividade principal. (Redação dada pelo art. 7.º da Lei 1852, de 18 de novembro de 1980 e, posteriormente pelo art. 15 da Lei 2269, de 19 de setembro de 1989; pelo art. 18, II da Lei Complementar 01, de 25 de agosto de 1990; pelo art. 4.º, VII da Lei Complementar 16, de 13 de dezembro de 1991, e pelo art. 1.º, XXVIII da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997).

SUBSEÇÃO IV **DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO** **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

(OBS: A Lei 2022, de 24/06/85, autoriza o comércio ambulante nas praias do Município e dá outras providências. Alterada pela Lei 692-A, de 19 de dezembro de 1998. A Lei Complementar 179, de 06 de outubro de 1997, alterada pela Lei Complementar 204, de 13 de julho de 1998, autoriza o comércio ambulante nas pontas das feiras-livres no Município e dá outras providências).

Art. 268 - A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daquele, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e à saúde.

(A Lei Complementar 62, de 21 de março de 1994, concede isenção da taxa para os portadores de deficiências físicas e sensoriais).

Art. 269 - As licenças para ambulantes serão transferíveis e precárias, iniciando-se sempre em 1.º de janeiro e expirando, automaticamente, em 31 de dezembro de cada exercício, quer se trate de negociante por conta própria, quer por conta de terceiros, e serão autorizadas pelo executivo, a seu critério, tendo em vista o interesse público.

(Redação dada pelo art. 2.º da Lei 1799, de 05 de dezembro de 1978, com revogação do parágrafo único e acréscimo dos §§ 1.º e 2.º).

§ 1.º - Consideradas as características do comércio a ser exercido, poderá a Administração determinar "pontos", sem que estes criem, para quem deles se utilizar, qualquer espécie de direito.

(Redação dada pelo art. 1.º, XXIX da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997).



- Mediante prévia autorização da Administração, poderá o ambulante transferir suas atividades a terceiros, em qualquer época, recolhendo a taxa de transferência seguinte:

I – de R\$5.880,88 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) para aqueles enquadrados no Grupo I de atividades;(Redação dada pela Lei Complementar n.º630, de 1.º de outubro de 2010).

II – de R\$ 882,11 (oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos) para aqueles enquadrados nos demais Grupos.

(Redação dada pela Lei Complementar 630, de 1.º de outubro de 2010)

§ 3.º - É vedado o licenciamento de ambulante que na forma da Lei estiver impedido de praticar comércio.

(§ acrescido pelo art. 6.º da Lei Complementar 7, de 27 de dezembro de 1990).

Art. 270 - Para obtenção da licença, o interessado deverá promover sua inscrição na Prefeitura, apresentando os documentos que lhe forem exigidos.

Parágrafo único – Não será aceito o pedido de Licença, sem apresentação do certificado da Vigilância Sanitária.

(Redação dada pela Lei Complementar 494, de 29 de dezembro de 2005).

Art. 271 – Sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 272 – A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, exigida e arrecadada de uma só vez ou em prestações bimestrais, respeitado o máximo de seis parcelas, proporcional ao período requerido e em relação ao grupo a que pertencer.

(Redação dada pelo art. 1.º da Lei Complementar 212, de 21 de outubro de 1998).

~~Art. 273~~ – A taxa é calculada por ano, de acordo com a seguinte tabela:

(Redação dada pela Lei Complementar 630, de 1.º de outubro de 2010).

GRUPOS		TOTAL
GRUPO I	Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive sucos, caldo de cana, refrigerantes e similares, desde que o ambulante possua pontos determinados.	2.646,38
GRUPO II	Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive sucos, caldo de cana, refrigerantes e similares, desde que o ambulante possua pontos determinados	882,11
GRUPO III	Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico	591,67
GRUPO IV	Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal	482,21
GRUPO V	Artigos ou produtos destinados a alimentação - Itinerante Praia Faixa da Arica	441,06
GRUPO VI	Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao vestuário (o uso doméstico)	1.183,37
GRUPO VII	Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário (uso pessoal)	965,98

(Redação dada pela Lei Complementar 630, de 1.º de outubro de 2010).

Art. 274 – Para os negociantes ambulantes, fica instituído o horário das 8 às 24 horas, diariamente, inclusive aos domingos e feriados.

§ 1.º - Mediante solicitação em formulário próprio, poderá o Executivo conceder prorrogação do horário estabelecido no *caput* até as 2 horas da madrugada do dia seguinte, inclusive aos domingos e feriados.

(Acrescido pela Lei Complementar 445, de 20 de agosto de 2004).

§ 2.º - Em caso de prorrogação de horário nos termos do presente artigo, não será concedida licença para comercialização de bebidas alcoólicas.

(Acrescido pela Lei Complementar 445, de 20 de agosto de 2004).

~~**Art. 275**~~ – O negociante ambulante, nos períodos a seguir indicados, deverá providenciar a renovação da licença, valendo como prova indispensável para a renovação, a comprovação do pagamento da taxa do exercício anterior.

(Redação dada pelo art. 1.º, XXXXII da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997 e, posteriormente, pelo art. 2.º da Lei Complementar 212, de 21 de outubro de 1998).

PERÍODO PARA RENOVAR A LICENÇA ÁREA DE ATUAÇÃO DO AMBULANTE

De 02 a 10 de janeiro

Praça da Biquinha e Praias do Itararé e do Gonzaguinha

De 11 a 20 de janeiro

Praça Antonio Carlos Brasileiro de Almeida Jobim, Praça

Coronel José Lopes e Região Central

De 21 a 31 de janeiro

demaís localidades

Parágrafo único – O negociante ambulante que esteja na prática de ato sujeito a licença sem o pagamento da respectiva taxa, após vencido o prazo de renovação, perderá o direito da licença em definitivo e terá apreendidos os seus equipamentos e os produtos.

(Redação dada pelo art.3.º da Lei Complementar 6, de 17 de dezembro de 1990).

Obs:

Alteração de prazo conforme art. 1.º da Lei Complementar 563, de 13/02/09:

“Art. 1.º - O pedido de renovação da licença para localização e funcionamento de permissionários de quiosques na Praia do Itararé e de autorizatários de quiosques na Praia do Gonzaguinha e da licença para o exercício do comércio de ambulantes e de permissionários de bens municipais poderão sr efetuados, excepcionalmente neste exercício, até 30 de abril de 2009”.

~~**Art. 276**~~ – (Revogado pela Lei Complementar 507, de 28 de junho de 1906 que não menciona o Parágrafo único).

Parágrafo único – Decorrido o prazo previsto no “caput” as mercadorias ou equipamentos não retirados serão destinados não Fundo Social de Solidariedade do Município. (Prejudicado pela revogação do “caput”).

Art. 277 – (Revogado pela Lei Complementar 507, de 28 de junho de 1996).

SUBSEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DE FEIRANTES

Art. 278 – A taxa de licença para feirantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades

Praia do Itararé e de autorizatários de quiosques na Praia do Gonzaguinha, da Taxa de Licença para o Exercício do comércio de ambulantes e de permissionários de bens municipais, poderá ser efetuado com 50% (cinquenta por cento) de desconto, desde que realizado em até 5 (cinco) dias antes da data de vencimento da parcela ou cota única.

§ 1.º - O pagamento das taxas com desconto previsto no "caput", excepcionalmente no exercício de 2009, poderá ser efetuado até o dia 5 de março.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá prorrogar por Decreto os prazos mencionados no "caput" e no parágrafo anterior).

SUBSEÇÃO VI **DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO** **DO COMÉRCIO EVENTUAL**

Art. 287 – Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, ou nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

Art. 288 – O comércio eventual não poderá ser exercido por período superior a 60 (sessenta) dias, excetuando-se as Feiras Promocionais e Exposições, que seguirão regulamentação própria.

(Redação dada pelo art. 1.º, XXXVI da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997).

Art. 289 – As licenças para o exercício do comércio eventual serão sempre precárias e intransferíveis.

Art. 290 – Para a obtenção da licença para o exercício do comércio eventual o interessado deverá promover a sua inscrição na Prefeitura, se já não estiver inscrito o estabelecimento.

Art. 291 – Sujeito passivo da taxa é o interessado no exercício da prática do comércio a que se refere esta subseção.

Art. 292 – A taxa será lançada e arrecadada, de uma só vez, no ato da solicitação, proporcionalmente ao período requerido em relação ao grupo a que pertencer. (Redação dada pelo art. 1.º, XXXVII da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997).

~~**Art. 293**~~ – A taxa é calculada por semana, mês ou proporção, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

GRUPO - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS NÃO ENQUADRADOS NOS GRUPOS		REAIS
I	SUBSEQUENTES	
	a) por semana	441,06
	b) por mês	882,12
GRUPO - COMÉRCIO DE ARTESANATO, FLORES, VELAS E SIMILARES		
II		
	a) por semana	220,52
	b) por mês	441,18
GRUPO - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ÉPOCA		
III		

	Por dia, por metro quadrado	
GRUPO IV	- ESCRITÓRIO PARA EXPOSIÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS, NOS LOCAIS DA CONSTRUÇÃO	0,74
	a) por semana	
	b) por mês	882,12
		1.764,24
GRUPO V	- COMÉRCIO OU DEMONSTRAÇÃO EM FEIRAS PROMOCIONAIS, EXPOSIÇÕES E SIMILARES	
	por dia, por metro quadrado aplicar índice	26,84
GRUPO VI	- DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES PROMOCIONAIS DE QUALQUER ESPÉCIE	
	por dia e por pessoa	26,84

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010).

§ 1.º - A concessão de licença para o exercício de comércio eventual de fogos de artifício fica condicionada ao atendimento do requisito disposto no parágrafo único do artigo 246. (Acrescido pelo art. 3.º da Lei Complementar 101, de 14 de setembro de 1995. O descumprimento acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 242, com cassação do Alvará e fechamento do estabelecimento).

§ 2.º - Em se tratando de comércio ou estande de demonstração em Feiras Promocionais, a taxa será devida pelo promotor do evento e cobrada na razão direta da área de exposição ou venda utilizada, incluindo a área de circulação.

(Acrescido pelo art. 2.º, XVII da Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997, passando o parágrafo único a 1.º).

§ 3.º - A taxa referente ao Grupo V será reduzida proporcionalmente ao número de estabelecimentos envolvidos nas atividades previstas nesse Grupo, que possuam inscrição municipal.

(Redação dada pela Lei Complementar 507, de 28 de junho de 2006).

§ 4.º - O disposto no Grupo V deste artigo não se aplica ao Complexo de Eventos e Convenções da Costa da Mata Atlântica, cujo uso será regido por norma própria.

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 666, de 21 de outubro de 2011).

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 294 – Toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros e quaisquer outras obras em imóveis particulares, dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa a que se refere esta subseção.

Art. 295 – A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 296 – A licença tem seu período de validade fixado em 1 (um) ano.

(Redação dada ao caput e parágrafos pelo art. 1.º da Lei 1937, de 16 de dezembro de 1983).

- II – a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
 III – a lavratura do termo ou contrato.

Art. 317 – A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela: (A tabela sofreu alterações pela Lei Complementar 188, de 15 de dezembro de 1997. O inciso XII foi revogado pelo art. 1.º da Lei Complementar 49, de 27 de setembro de 1993. Conforme dispõe o art. 2.º da Lei Complementar 67/94, “ficam isentos do pagamento da Taxa de expediente os Requerimentos visando à restituição das quantias indevidamente recolhidas e à reclamação contra o lançamento de tributos previstas nos artigos 53 e 124 da Lei 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município. A Lei Complementar 20, de 27 de abril de 1992, isenta da Taxa de Expediente os pedidos de Certidão Negativa de Tributos por pessoa que goze dos benefícios da assistência jurídica gratuita. A Lei Complementar 55, de 29 de novembro de 1993, isenta da Taxa de Expediente os Requerimentos com pedidos de isenção para o Imposto Predial, previstos na Lei Complementar 34, de 19 de abril de 1993. A Lei Complementar 77, de 29 de agosto de 1994, isenta da Taxa de Expediente os Requerimentos visando à realização dos serviços, obras públicas e melhoramentos no Município. A Lei Complementar n.º 622, de 2/06/10, isentou do pagamento da Taxa de Expediente os requerimentos visando à reclamação contra o lançamento de tributos prevista nos artigos 53 e 124 deste Código e à restituição das quantias indevidamente recolhidas, quando a causa do recolhimento não ocorrer de erro do contribuinte).

Atenção : Valores em UFIR foram convertidos para REAL utilizando-se o fator 1,1617, nos termos da Lei Complementar 300, de 17 de novembro de 2000.

	REAIS
I – requerimentos, memorial ou petição	17,42
II – recurso administrativo – reconsideração	52,93
III – assinatura de contratos	21,17
IV – pedido de inscrição de firmas	70,56
Vistoria de local para licenciamentos	10,58
Requerimento	35,28
V – expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e inscrição de prestador de serviços	70,56
VI – registro de ascensorista	14,11
Requerimento	35,28
VII – registro de engenheiro	28,22
	REAIS
Requerimento	35,28
VIII – certidões:	
a) – negativas de Tributos Municipais	70,56
b) – de Tributos Municipais, com informações precisas, por imóvel, por objeto e por folha	24,30
c) – de Tributos Municipais, sem informações precisas, por imóvel, por objeto e por folha	28,23
d – de existência de firma– (Acrescidas alíneas “d” a “g” pela Lei Complementar 301, de 17 de novembro de 2000 valores expressos em reais).....	18,45
e – de baixa de inscrição municipal ..	36,89
f – Negativa de Cadastro de Reclamações junto ao PROCON – São Vicente	36,89



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

Altera a redação, acrescenta e
suprime dispositivos da Lei nº
1745/77 – Código Tributário do
Município, e dá outras providências.
Proc. nº 26129/97

LUIS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município:

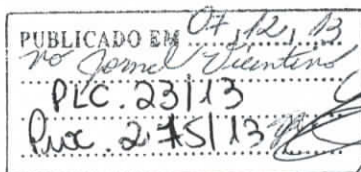
I - Art. 239 - §§2º e 4º, acrescido dos §§6º e 7º

“Art. 239 - ...

§ 2º - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua inteira responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 4º - A inscrição somente poderá ser transferida em casos de venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor a pedido do sujeito passivo, obedecido o disposto no art. 91 desta Lei Complementar.

§ 6º - A critério da repartição competente, poderá, de ofício, ser efetuada a inscrição provisória nos casos em que o sujeito passivo se recuse a apresentar a documentação exigida ou não apresentá-la na sua totalidade possibilitando o lançamento de tributos ou a aplicação de penalidades.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 02

§ 7º - Constatada a sucessão tributária pela fiscalização, será expedida nova inscrição e poderão ser transferidos os débitos, obedecido o disposto no art. 26 desta Lei Complementar."

II - Art. 242 - inciso I, alíneas "c" e "d", acrescido da alínea "h"

Art. 242 - ...

I - ...

"c) negar-se a prestar informação ou de qualquer modo tentar embarçar, iludir, prestar falsa declaração para efeito de lançamentos de tributos, dificultar ou impedir a Fiscalização Municipal;

d) deixar de afixar o Alvará de Funcionamento em local visível e de acesso ao público no estabelecimento; funcionar com a Licença vencida ou deixar de renovar a licença de funcionamento conforme art. 245 desta Lei Complementar;

h) exercer o comerciante de licença ambulante a atividade em local diverso do licenciado."

III - Art. 245 - §§1º, suprimido o inciso I, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, acrescido dos §§ 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18

"§ 1º - Para efeitos do *caput*, deverão os interessados apresentar a documentação mínima e protocolizar pedido de inscrição de firma através de requerimento próprio, com firma reconhecida, na qual declarará, sob as penas desta Lei Complementar, a área utilizada pelo estabelecimento e o número e espécie de publicidade.

§ 2º - Considera-se documentação mínima o Contrato Social, requerimento de empresário ou documento

B



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 03

equivalente, CNPJ, Deca/Cadesp, RG, CPF, comprovante de residência dos sócios e espelho do IPTU do imóvel.

§ 3º – O lançamento e a emissão da Licença terão por base a declaração inicial para posterior fiscalização e preenchimento do Termo de Vistoria, que atestará a veracidade das informações.

§ 4º – Para as atividades especificadas nesta Lei Complementar ou em Decreto Municipal, cuja emissão da Licença dependa do Auto de Vistoria do Corpo dos Bombeiros - AVCB, o início das atividades, somente poderá ocorrer mediante apresentação daquele documento.

§ 5º – A Licença terá validade de 1 (um) ano a partir da data de sua expedição.

§ 6º – Deverá o requerente recolher as taxas devidas de acordo com a tabela de atividades constante dos arts. 250, 251 e 317 desta Lei Complementar.

§ 7º – Emitida a Licença e o carnê para recolhimento das respectivas taxas, o processo para inclusão no cadastro fiscal do Município será enviado ao órgão municipal de Vigilância Sanitária, para as atividades que estão sujeitas ao controle sanitário no Município.

§ 8º – As licenças de funcionamento serão sempre precárias e renovadas anualmente.

§ 9º – A renovação anual da Licença deverá ser requerida em formulário próprio antes do vencimento, ou eletronicamente, disponibilizada no *site* da Prefeitura, com autenticação digital.

§ 10º – A renovação eletrônica, disponibilizada no *site* da Prefeitura, prevista no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer se o contribuinte recolher antecipadamente as taxas previstas no art. 317 desta Lei Complementar, que lhe será enviada em folha específica no carnê anual da taxa de Licença.

B



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 04

§ 11 - Não será possível a renovação da Licença de funcionamento prevista nos parágrafos 9º e 10º, caso tenha sido comprovado pela fiscalização que o requerente não apresentou a documentação exigida, possua documentos vencidos ou que haja pendência do pagamento da Taxa de Licença do exercício em questão.

§ 12 - O Alvará Social de Funcionamento poderá ser expedido, a título precário, aos comerciantes e prestadores de serviço classificados nas categorias CS6-01 e CS6-02 previstas no inciso II, alínea f, itens 1 e 2 do art. 10 da Lei Complementar nº 271/99 desde que exerçam a atividade na própria residência, como forma de subsistência.

§ 13 - O contribuinte que optar pelo Alvará previsto no parágrafo anterior deverá apresentar a seguinte documentação: requerimento com declaração da área e publicidade, RG, CPF e CNPJ, comprovante de residência, espelho do IPTU ou TSU e atestado de saúde exigido este apenas para as atividades com manipulação de alimentos.

§ 14 - O Alvará Social de Funcionamento, de que trata o § 12, poderá ser renovado nos termos do §9º, e cancelado a qualquer tempo, a critério da Administração, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua expedição.

§ 15 - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de posto de venda de combustíveis, derivados de petróleo, gás natural veicular, biodiesel, álcool e outros fica condicionada à comprovação de que aquela é a atividade principal cadastrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e na Secretaria Estadual da Fazenda, além da comprovação do atendimento de outras exigências contidas na legislação estadual e federal.

B



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 05

§ 16 - Poderá a autoridade administrativa exigir outros documentos que julgar necessários ao exercício da atividade comercial solicitada, além da documentação mínima prevista no §1º e 2º deste artigo.

§ 17 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem licença ou com a Licença vencida, sob pena de infração do disposto no art. 242 e seguintes desta Lei Complementar, sujeitando-se às penalidades cabíveis e interdição do estabelecimento.

§ 18 - Considera-se quitado o pagamento da licença de funcionamento, com o pagamento da cota única na data fixada no carnê ou quando parcelado pagamento de todas as parcelas.

IV - Art. 250 – §§5º, 7º e 12, acrescido dos §§19, 20, 21, 22 e 23, suprimidos os §§ 2º e 11

“§ 5º - Os permissionários e os autorizatários de quiosques e boxes poderão, em qualquer época, com prévia autorização da Administração Municipal, transferir o Alvará de Licença a terceiros, mediante o recolhimento da taxa de transferência igual a 3 (três) vezes o valor previsto da taxa anual, conforme elencado no §12º, em uma única parcela.

§ 7º - A Taxa de Localização e Funcionamento de galerias será paga pelas administradoras, obedecido o seguinte:

Até 20 boxes.....	R\$ 5.250,00
De 21 a 35 boxes.....	R\$ 8.750,00
De 36 a 45 boxes	R\$ 12.250,00
De 46 a 55 boxes.....	R\$ 15.750,00
Acima de 55 boxes.....	R\$ 22.400,00

B



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 06

§ 12 - Os permissionários e autorizatários de uso de bem público pagarão os seguintes valores anuais:

I - quiosques da Praia do Itararé	R\$ 3.271,66
II - quiosques da Praia do Gonzaguinha e dos Milionários.....	R\$ 2.671,66
III - demais quiosques	R\$ 2.671,66
IV - box do Mercado Municipal	R\$ 1.335,89
V- box da Praça da Biquinha	R\$ 2.671,66
VI - Box da Praça Coronel José Lopes.....	R\$ 1.707,12

§ 19 - Para os efeitos do §7º, independe, para a cobrança da Taxa, a efetiva ocupação ou locação dos boxes.

§ 20 - Caso o número de boxes instalados ocupe menos de 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, será aplicado o cálculo previsto no art. 251 desta Lei Complementar, para complementação do valor da Taxa, previsto no §7º.

§ 21 - Os proprietários dos boxes instalados no interior de galerias comerciais responderão pelo pagamento das taxas previstas no art. 317, itens IV e V, quando do requerimento da Licença de Funcionamento.

§ 22 - Para os efeitos do cálculo previsto no §7º, deverão as administradoras de galerias comerciais, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar "croqui", indicando a área e o número de boxes em seu interior e providenciar a numeração individual de cada um, sob pena de lançamento de ofício.

§ 23 - Será considerado como medida padrão, para efeitos do cálculo do §7º a área utilizada pelo menor box.

C



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 07

V- Art. 252 – acrescido de parágrafo único

Art. 252 - ...

“Parágrafo único - O parcelamento de que trata o *caput* somente será efetuado em 12 (doze) parcelas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro, e para os requerimentos protocolizados após essa data o parcelamento sofrerá acréscimo de multa e juros proporcionais ao número de meses decorridos.”

VI - Art. 253 – GRUPO XXI

Art. 253 - ...

“GRUPO XXI - permissionários e autorizatários de uso do bem público.

- das 8 às 24 horas, de domingo a quinta-feira.
- das 8 às 02 horas de sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.
- das 8 às 03 horas de 01 de dezembro a 15 de março.”

VII – Art. 254 - §1º, acrescido de §7º

Art. 254 - ...

“§ 1º – A taxa é devida pelo contribuinte que utilize publicidade própria ou de terceiros.

§ 7º – Considera-se publicidade de terceiros os anúncios destinados à veiculação de publicidade de outras empresas.”

VIII – Art. 256 – inciso I

Art. 256 - ...

“I – As empresas que exerçam atividade exclusivamente de publicidade pagarão a taxa em cota única, as demais em até 12 parcelas;”



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 08

IX – Art. 259 – acrescido de item 9

“Art. 259 - ...

**POR ANO
REAL**

1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade.....R\$ 153,61

2 - Publicidade de terceiros, afixadas ou visíveis na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por anunciante.....R\$ 553,03

3 - Publicidade:

I – no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por anunciante.....R\$ 460,57

II – em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa, por anunciante.....R\$ 460,57

III – em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos semelhantes, por anunciante.....R\$ 460,57

IV – em vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços estranhos ao ramo de atividade do Contribuinte, por anuncianteR\$ 552,67

V – em táxis.

Qualquer espécie ou quantidade, por anuncianteR\$ 460,57

4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, platibandas, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais:



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 09

- a – por unidade com dimensão, até 20m2R\$ 153,50
- b – por unidade com dimensão superior a 20m2 até 50m2R\$ 552,67
- c – por unidade com dimensão superior a 50m2R\$ 1.105,37

5 – Publicidade por meio de projeção de filmes, eletrônico, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, por anunciante.....R\$ 552,67

6 – Publicidade em *outdoor* – por unidade.....R\$ 921,12

7 – Publicidade em *mini outdoors* – por unidadeR\$ 460,57

8 – Publicidade em *busdoor* – por veículoR\$ 460,57

9 - Publicidade de terceiros, afixadas ou visíveis na parte externa de quiosques ou ambulantes na faixa de areia das praias do município que fazem uso do bem público, em mesas, cadeiras, guarda-sóis, freezers, exceto as enquadradas no item 2.

Por quiosque, ambulante ou autorizatário
por anunciante.....R\$ 153,40”

XI – Art. 268 – acrescido de parágrafo único

“Parágrafo único - Considera-se comércio ambulante o exercido por pessoas físicas individualmente, sem estabelecimento, com característica de subsistência.”

XII - Art. 269 – *caput*, incisos I e II do §2º, acrescido de §§ 4º e 5º

“Art. 269 - As licenças para ambulantes serão transferíveis e precárias, iniciando-se sempre em 1º de janeiro e expirando, automaticamente, em 31 de dezembro de cada exercício, e serão autorizadas pelo Executivo, a seu critério, tendo em vista o interesse público.

§ 2º - ...

I - de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para aqueles enquadrados no Grupo I de atividades;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 10

II – de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para aqueles enquadrados nos demais Grupos.

§ 4º - A licença ambulante é individual, não sendo permitido seu uso por terceiros.

§ 5º - Quando da transferência, deverá o requerente apresentar, entre outros documentos, a Certidão Negativa de Débitos da inscrição e o Contrato de Compra e Venda com firma reconhecida.”

XIII - Art. 271 – *caput*

“Art. 271 - Sujeito passivo da taxa é o titular da licença.”

XIV – Art. 273 – *caput*

“Art. 273 – A taxa é calculada por ano, de acordo com a seguinte tabela:

GRUPOS TOTAL

GRUPO I – Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive sucos, caldo de cana, refrigerantes e similares com pontos determinados nas praias do município..... R\$ 1.500,00

GRUPO II – Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive sucos, caldo de cana, refrigerantes e similares, desde que o ambulante não possua pontos determinados.....R\$ 1.058,33

GRUPO III – Artigos diversos, itinerantes no centro R\$ 1.698,27

GRUPO IV – Artigos diversos, itinerantes nos bairros..... R\$ 1.058,33

GRUPO V – Comércio de maiôs, biquinis, cangas, chapéus, óculos, itinerante Praia Faixa da areiaR\$ 850,00

GRUPO VI - Venda de mercadorias diversas de ambulantes localizados em áreas de recuo.....R\$ 1.500,00

B



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 11

XV - Art. 275 – *caput*, suprimido o parágrafo único, e acrescido de §§1º, 2º e 3º

“Art. 275 - O negociante ambulante, nos períodos a seguir indicados, deverá providenciar a renovação da licença, valendo como documento indispensável para a renovação, a comprovação do pagamento da taxa do exercício anterior e a Certidão Negativa de Débitos.

PERÍODO PARA RENOVAR A LICENÇA

De 02 a 31 de janeiro

ÁREA DE ATUAÇÃO DO AMBULANTE

Praça da Biquinha, Praias do Itararé, do Gonzaguinha e Praia dos Milionários.
Praça Antônio Carlos Brasileiro de Almeida Jobim,
Praça Coronel José Lopes e Região Central e demais localidades

§ 1º - O negociante ambulante que esteja na prática de ato sujeito a licença sem o pagamento da taxa ou, após vencido o prazo de renovação, sem que o tenha feito, perderá o direito da licença e terá apreendidos os seus equipamentos e produtos.

§ 2º - O negociante ambulante que não esteja quite com a taxa de licença do exercício anterior, quando da renovação da licença, poderá quitar o débito em no máximo 2 (duas) parcelas, constituindo prova indispensável para a expedição da licença, a comprovação do pagamento das duas parcelas.

§ 3º - O negociante ambulante que exercer atividade e não apresentar a quitação da 2ª (segunda) parcela no prazo de 10 (dez) dias do vencimento, perderá o direito à renovação e a licença será cassada.”

XVI – Art. 277 – *caput*

“Art. 277 – O negociante ambulante que exercer atividade em local diverso para o qual foi licenciado será autuado com base no art. 242 desta Lei Complementar e na reincidência terá sua licença cassada e suas mercadorias apreendidas.”

6



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 12

XVII - Art. 279 – acrescido de §§1º e 2º

Art. 279 - ...

“§ 1º As licenças serão sempre precárias, iniciando-se sempre em 1º de janeiro e expirando, automaticamente, em 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º - As licenças serão renovadas no período de 1º a 31 de janeiro de cada exercício, constituindo-se elemento indispensável para a renovação, a comprovação do pagamento das taxas do exercício anterior.”

XVIII - Art. 284 – §1º e acrescido de §3º

Art. 284 - ...

“§1º - Pela transferência, pagará o feirante adquirente a taxa correspondente a R\$ 147,13 por metro linear utilizado.

§3º - Pela transferência será exigido como documento indispensável a Certidão Negativa de Débitos.”

XIX – Art. 287 – *caput*

“Art. 287 – Considera-se comércio eventual o exercido por tempo determinado, durante o ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura ou nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.”

XX – Art. 288 – *caput*, acrescido de parágrafo único

“Art. 288 - O comércio eventual poderá ser exercido por período de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, através de requerimento.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 13

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no *caput*, o comércio enquadrado nos Grupos IV e V do art. 293 desta Lei Complementar, que poderá ser exercido por período de até um ano, prorrogáveis a pedido."

XXI – Art. 293 - *caput* e suprime o §4º

"Art. 293 – A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO I	- Comércio de Gêneros Alimentícios, exceto os incluídos no Grupo III	REAIS
	a) por semana	530,00
	b) por mês	1.060,00
GRUPO II	- Comércio de artesanato, flores, velas, produtos natalinos e outros não enquadrados nos demais grupos	
	a) por semana	265,00
	b) por mês	530,00
GRUPO III	- Comércio em feiras de produtos de gêneros diversos em estruturas montadas exclusivamente para este fim, inclusive os realizados em áreas públicas como permissionários, autorizados em Lei, concessionários, Centros de Convenções, entre outros	
	a) por dia, com área de até 50m2	90,00
	b) por dia, acima de 50m2 de área, soma-se ao valor previsto na alínea anterior o produto de R\$ 0,18 por m2 excedente	
GRUPO IV	- Escritório para exposição e vendas de imóveis nos locais da construção	
	a) por mês	850,00
	b) por ano	7.000,00
GRUPO V	- Distribuição de brindes promocionais de qualquer espécie, sem comércio	
	a) por dia e por pessoa	28,45"



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 14

Art. 3º - A Tabela CNAE 2.0 prevista ao art. 250 da Lei nº 1745/77 – Código Tributário do Município passa a vigorar acrescidas das seguintes atividades.

Art. 250 - ...

“10.91-1 – Fabricação de produtos de panificação	
10.91-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria.....	639,01
10.99-1/07 – Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	
.....	639,01
11.22.4 – Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	
11.22-4/04 – Fabricação de bebidas isotônicas.....	639,01
18.22-9 – Serviços de acabamento gráficos	
18.22-9/01 – Serviços de encadernação e plastificação	493,95
18.22-9/99 – Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	493,95
23.99-1 – Fabricação de produtos minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
23.99-1/02 – Fabricação de abrasivos.....	493,14
25.39-0 – Serviços de usinagem, solda, tratamentos e revestimentos em metais	
25.39-0/01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda.....	798,77
25.39-0/02 – Serviços de tratamento e revestimentos em metais.....	798,77
25.99-3/02 – Serviços de corte e dobra de metais.....	798,77
30.91-1 – Fabricação de motocicletas	
30.91-1/01 – Fabricação de motocicletas.....	1.198,12
30.91-1/02 – Fabricação de peças e acessórios para motocicletas.....	1.198,12
32.50-7 – Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
32.50-7/09 – Serviço de laboratório óptico.....	798,77

B



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 15

32.99-0 – Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
32.99-0/06 – Fabricação de velas, inclusive decorativas.....	798,77
35.11-5 – Geração de energia elétrica	
35.11-5/01 – Geração de energia elétrica.....	1.198,16
35.11-5/02 – Atividades de coordenação e controle de operação de geração e transmissão de energia elétrica.....	1.198,16
45.20-0 – Manutenção e reparação de veículos automotores	
45.20-0/08 – Serviços de capotaria.....	493,95
47.44-0 – Comércio varejista de ferragens, madeiras e materiais para construção	
47.44-0/06 – Comércio varejista de pedras para revestimento.....	493,95
47.51-2 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
47.51-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.....	493,95
47.51-2/02 – Recarga de cartuchos para equipamentos e informática.....	493,95
64.38-7 – Bancos de câmbio e outras instituições de intermediações não-monetárias	
64.38-7/01 – Bancos de câmbio.....	7.987,92
64.38-7/99 – Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente.....	7.987,92
68.10-2 – Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
68.10-2/03 – loteamento de imóveis próprios.....	639,00
86.90-9 – Atividades de atenção à saúde humana não especificados anteriormente	
86.90-9/03 – Atividade de acupuntura	493,95
86.90-9/04 – Atividades de podologia	493,95
96.09-2 – Atividade de serviços pessoais não especificadas anteriormente.	
96.09-2/05 – Atividade de sauna e banhos	493,95
96.09-2/06 – Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	493,95"

16



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 739

fl. 16

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 5º - Revogam as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 06 de dezembro de 2013.


LUIS CLAUDIO BILI
Prefeito